

Acórdão: 17.887/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118499-41
Impugnante: Posthaus Ltda
PTA/AI: 02.000210240-61
CNPJ: 80.462.138/0001-41
Origem: DF/BH5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MARKETING DIRETO – VENDA PORTA A PORTA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, inscrito e localizado neste Estado, que distribui os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta neste Estado, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, além da Multa Isolada, prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do artigo 54 da Lei 6.763/75 face à constatação de que a Autuada, sediada em outro Estado, não se inscreveu no cadastro de contribuintes deste Estado, conforme disposto no artigo 31, Parte Geral do RICMS/02, vigente à época da autuação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, inscrito e localizado neste Estado, que distribui os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta neste Estado, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, além das Multas Isoladas, previstas nos incisos I e VI, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 176/189, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 223/224.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, inscrito e localizado neste Estado, que distribui os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta neste Estado, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, além das Multas Isoladas, previstas nos incisos I e VI, do art. 54, da Lei 6763/75.

A legislação prevê a responsabilidade, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo revendedor, do estabelecimento, localizado neste ou em outro Estado, que utilize o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, nas remessas de mercadorias a revendedores não inscritos neste Estado que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final.

Alcançando o caso em tela, a legislação prevê, também, a responsabilidade na saída que destine mercadorias a contribuinte neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta, neste Estado.

A citada legislação extrapola os limites territoriais do Estado, tendo em vista ser originária do Convênio ICMS nº 45/99, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, com vigência a partir de 1º de outubro de 1999.

A regulamentação, à época da ocorrência dos fatos geradores em discussão, encontrava-se no Anexo IX, do RICMS/02:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 308 - O estabelecimento, localizado neste ou em outro Estado, que utilize o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, nas remessas de mercadorias a revendedores não inscritos neste Estado que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, é responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo revendedor.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, também:

I - à saída, em operação interna ou interestadual, que destine mercadorias a contribuinte do imposto, inscrito e localizado neste Estado, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta neste Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, Posthaus Ltda, estabelecida no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, emitiu as notas fiscais, anexadas às fls. 49/117 (3^{as} vias), destinando mercadorias diversas, conforme catálogos às fls. 118/164, à firma individual Terezinha Maria Murta, contribuinte estabelecido no município de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais.

Juntamente com as notas fiscais e os catálogos, havia relação (fls. 167/173) constando o nome da distribuidora, Terezinha Maria Murta, além do nome de todos os revendedores não inscritos, reais destinatários das mercadorias, sendo que estas já vieram embaladas individualmente para entrega aos consumidores finais.

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam a antecipação do imposto das operações subsequentes, no Estado, à remetente das mercadorias, ora Autuada, a partir da saída das mercadorias de seu estabelecimento, tendo em vista que a mesma não se encontrava inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, conforme previsão do RICMS/02, Parte Geral:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:"

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS, através de GNRE, quando das saídas das mercadorias de seu estabelecimento.

Diante de tal constatação, o Fisco imputou ao Contribuinte, além do ICMS/ST e Multa de Revalidação, as penalidades previstas no art. 54, inciso I, e art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75, regulamentada esta última pelo art. 215, VI, "f", do RICMS/02:

Lei 6763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Efeitos de 31/12/97 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 12.729/97.

"VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento - por documento: de 1 (uma) a 100 (cem) UFlRs;"

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Não tendo assim agido, deu causa ao lançamento, que observa todos os pressupostos previstos pelo legislador.

Cumprе ressaltar que o Fisco utilizou como base de cálculo os valores constantes dos citados catálogos.

As arguições da Autuada concernentes à inconstitucionalidade do instituto da substituição tributária ou descompasso entre a legislação estadual e a Lei Complementar nº 87/96 não encontram ressonância neste Órgão Julgador, face à previsão contida no art. 88 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 1º/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator

CC/MG